

Acórdão: 17.890/06/1^a Rito: Sumário
Impugnações: 40.010116507-61(Aut.) e 40.010116425-13(Coob.)
Impugnantes: Viação Campo Belo Ltda (Aut.), Sociedade de Produtos do Oeste Ltda (Coob.)
PTA/AI: 02.000210173-91
CNPJ: 19125863/0002-02 (Aut.)
Inscr. Estadual: 261.039225.00-24 (Coob.)
Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Constatado o transporte de mercadoria, veículo, desacobertado de documentação fiscal hábil. A nota fiscal apresentada no momento da abordagem foi desclassificada por não corresponder à operação realizada. Exigências parcialmente mantidas para cancelar o ICMS e a MR, por restar comprovado o recolhimento do imposto em favor da Unidade da Federação dos estabelecimentos remetente e destinatário, e ainda adequar a Multa Isolada ao percentual de 15% (quinze por cento) nos termos do § 3º, do art. 55, da Lei 6.763/75. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de um veículo zero km marca/modelo Mercedes-Benz caminhão trator 1938S/33 6x2, lotação ou tonelagem PBT 30100-CMT80000, desacobertado de documentação fiscal. No momento da abordagem foi apresentada a nota fiscal nº 090521, desclassificada pelo Fisco por não corresponder à operação realizada.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei 6.763/75.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por seus representantes legais, Impugnações às fls. 19/31 e 58/70, respectivamente.

O Fisco se manifesta às fls. 93/98, havendo juntada de documentos à fl. 99 dos autos.

A Auditoria Fiscal exara despacho interlocutório de fl. 102.

A Autuada e a Coobrigada novamente se manifestam às fls. 104/108 e 109/113, respectivamente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal solicita diligência à fl. 117, que resulta na manifestação de fls. 118/119.

A Auditoria Fiscal solicita nova diligência de fl. 120, que resulta na manifestação de fls. 121/122.

Tendo em vista a publicação do Decreto n.º 44.380, de 05/09/2006 (MG de 06/09/2006), que traz alterações ao art. 119 da CLTA/MG, o presente PTA passa a ser submetido ao Rito Sumário.

Assim sendo, a partir da publicação do referido decreto, foram observadas as normas previstas no Capítulo VII da CLTA para tramitação e julgamento do presente processo.

DECISÃO

A autuação versa sobre o transporte de um veículo zero km marca/modelo Mercedes-Benz caminhão trator 1938S/33 6x2, lotação ou tonelagem PBT 30100-CMT80000, desacoberto de documentação fiscal. No momento da abordagem foi apresentada a nota fiscal nº 090521, desclassificada pelo Fisco por não corresponder a operação realizada.

O mencionado documento fiscal, emitido pela DaimlerChrysler do Brasil Ltda, sediada em São Paulo/SP, indicava como destinatária da mercadoria a empresa Tamboril, de Paulínia/SP.

Assim, com o advento da desclassificação do documento fiscal, a transportadora, Viação Campo Belo Ltda, foi eleita sujeito passivo da obrigação tributária, nos termos da legislação que rege a espécie.

Por outro lado, o Fisco indicou como coobrigado solidário a empresa Sociedade de Produtos do Oeste Ltda, uma vez que o CTRC apresentado no momento da abordagem indica esse estabelecimento como destinatário da mercadoria.

Segundo o relato fiscal, a desclassificação se deu em face do documento não corresponder à operação realizada, porque consigna emitente e destinatário sediados no Estado de São Paulo.

A alegação de ilegitimidade passiva, apresentada pelas impugnantes não se mostra correta, uma vez que, em se mantendo a desclassificação do documento, a indicação do transportador se mostra coerente com o disposto no art. 21, II, “c”, da Lei nº 6763/75. Do mesmo modo quanto ao Coobrigado, uma vez configurado o interesse comercial entre as partes, haja vista que, reconhecidamente pelas partes, a mercadoria se destinava ao seu estabelecimento, com o frete por sua conta, conforme indica o CTRC de fls. 06.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto ao mérito, no entanto, melhor sorte aguarda as Impugnantes. De início, cabe ressaltar que a alíquota adotada pelo Fisco não se mostra correta, sendo certa a de 12% (doze por cento), nos termos da alínea “b5”, inciso I, do art. 42 da parte Geral do RICMS/02, por se tratar de veículo classificado no código 8701.20.00.

Por outro lado, o que se afigura nos autos, segundo as partes, é a venda direta de veículos, hipótese em que o bem fora encaminhado à concessionária para revisão de entrega, em atendimento às regras negociais determinadas pela legislação própria.

O Fisco, com certa razão, informa que esta operação não condiz com o trajeto entre montadora e adquirente, uma vez que inúmeras outras concessionárias estariam, com certeza, bem mais próximas do estabelecimento da adquirente que o estabelecimento mineiro.

Caso fosse verdade a assertiva da defesa, caberia ao Fisco exigir a penalidade isolada por falta de emissão da nota fiscal de entrega por conta e ordem de terceiro, obrigação estabelecida em convênio com aplicação em todo o território nacional.

Ao que tudo indica, na verdade, trata-se de uma aquisição pela concessionária mineira, pela modalidade de “ajustes de cota mensal”, conforme demonstra o documento de fls. 10. Nesse sentido, caberia ao erário mineiro a diferença entre o valor de aquisição e o valor do faturamento para a adquirente Tamboril, que nessas situações, normalmente ocorrem sob a modalidade de comissões.

Ocorre, no entanto, que a mercadoria transportada é um bem perfeitamente identificado, com numeração de chassi própria ao controle de veículos, razão pela qual o ICMS devido na primeira fase de comercialização é de competência do Estado de São Paulo.

Assim, pode-se afirmar efetivamente que o documento fiscal não acobertava o trânsito da mercadoria em território mineiro, mas não se pode negar sua pré-existência e o efetivo recolhimento do imposto na primeira operação.

Como a acusação fiscal se restringiu ao aspecto espacial inerente ao documento fiscal, vislumbra-se a possibilidade de exclusão da obrigação principal, mantendo a acessória.

Isto feito, cabe a adequação da Multa Isolada capitulada no art. 55 inciso II da Lei 6.763/75, ao disposto no § 3º do artigo 55 da citada Lei, introduzido pela Lei nº 15.956/05, utilizando-se o percentual de 15% sobre a base de cálculo apurada.

Se pela venda direta alguma parcela se mostrar devida a Minas Gerais, cabe ao Fisco exigí-la em outro lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências de ICMS e MR, e ainda, para adequar a Multa Isolada ao percentual de 15%

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(quinze por cento) nos termos do § 3º, do art. 55, da Lei 6.763/75. Vencida, em parte, a Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio, que o julgava parcialmente procedente para adequar a alíquota a 12% (doze por cento), fundamentando a manutenção das exigências remanescentes no disposto no art. 61.I, “c”, da Parte Geral do RICMS/02. Participaram do julgamento, além da Conselheira supramencionada e do signatário, as Conselheiras Cássia Adriana Lima Rodrigues (Revisora) e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 10/10/06.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

Rnl/ml

CC/MG